

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.876/12/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170767-71
Impugnação: 40.010130307-36
Impugnante: SIMAR-Siderúrgica Maravilhas Ltda
IE: 397250006.00-50
Proc. S. Passivo: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL. Constatado que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, da mesma lei. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/10/08 a 30/06/11, de 91.502 (noventa e um mil, quinhentos e dois) metros de carvão vegetal, desacobertados de documentação fiscal.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e, por seu representante legal, Impugnação às fls. 153/189, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 7.807/7.842.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 7.847/7.884, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada pleiteia a nulidade do lançamento alegando a sua ilegitimidade passiva, que não foi atendido os preceitos ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e que a peça acusatória baseou-se simplesmente em procedimentos realizados pelo IBAMA.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Quanto à alegação de falta de legitimidade passiva, tal matéria se refere ao mérito do Auto de Infração e como tal será tratada.

Do exame dos autos, depreende-se, diferentemente do que infere a Impugnante, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Quanto aos relatórios do IBAMA, destaque-se que, por se tratar de ato administrativo, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício arguido, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Assim, rejeita-se o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação realizada pelo Fisco do Estado de Minas Gerais em conjunto com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro”, realizada por autorização judicial.

A autuação se dá a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como bem detalhado pelo Fisco.

A conclusão a que se chegou foi que a Autuada, no período de 01/10/08 a 30/06/11, adquiriu 91.502 (noventa e um mil, quinhentos e dois) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal, uma vez que restou comprovado que, nas propriedades/estabelecimentos dos emitentes das notas fiscais, nenhum carvão vegetal foi produzido ou comercializado pelos pseudo fornecedores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais respectivas serviram apenas para “esquentar” o carvão vegetal ilicitamente produzido e que foi consumido pela Autuada.

Tais fatos ensejaram as exigências de ICMS, com base na responsabilidade solidária prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56, e Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55, todos do citado diploma legal.

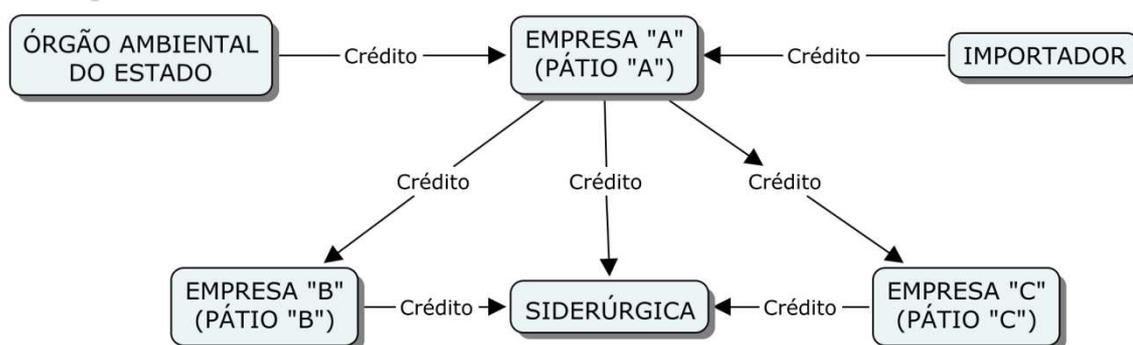
A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie), como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m³) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidroelétrica no Pará, é capaz de gerar (créditos) para empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão disso, empresas estabelecidas no norte e nordeste do país vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

Por meio dessa investigação conjunta, identificaram-se dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco.

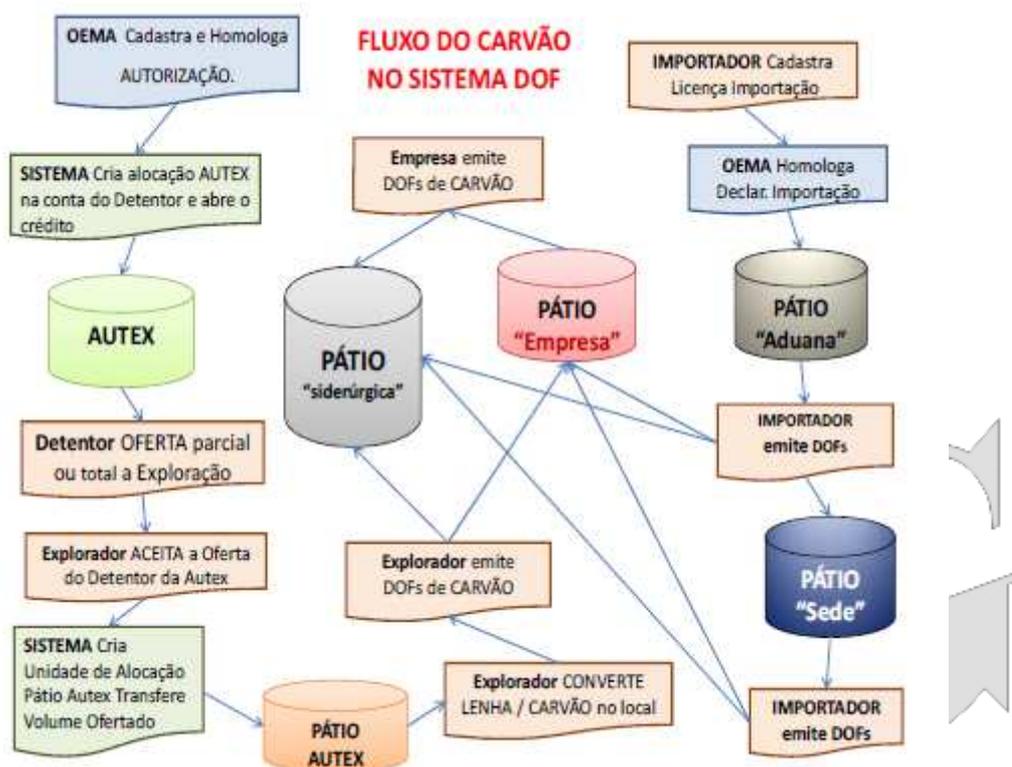
Todavia, nas hipóteses aqui tratadas, nenhum grama de material lenhoso foi transportado fisicamente desses Estados para o Estado da Bahia. Por meio de escancarada fraude, houve apenas e tão somente a emissão do documento fiscal e do DOF, de modo a propiciar às empresas baianas envolvidas nos delitos que tivessem acesso a créditos para novas emissões.

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer um pouco mais o sistema DOF.

Referindo-se mais especificamente ao produto carvão vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão ambiental autorizador numa AUTEX (alocação com *status* de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se, automaticamente, o denominado Pátio AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Veja que antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal é preciso haver a “oferta” e o “aceite” desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu “aceite” o sistema permite ao contratante ofertante gerar o DOF e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA teve por fim identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveria crimes ambientais e tributários.

Foram selecionadas, assim, hipóteses como as seguintes:

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) informação de placas de motos, ônibus, etc, como veículos transportadores de cargas de 50 (cinquenta), 60 (sessenta) e 70 (setenta) mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

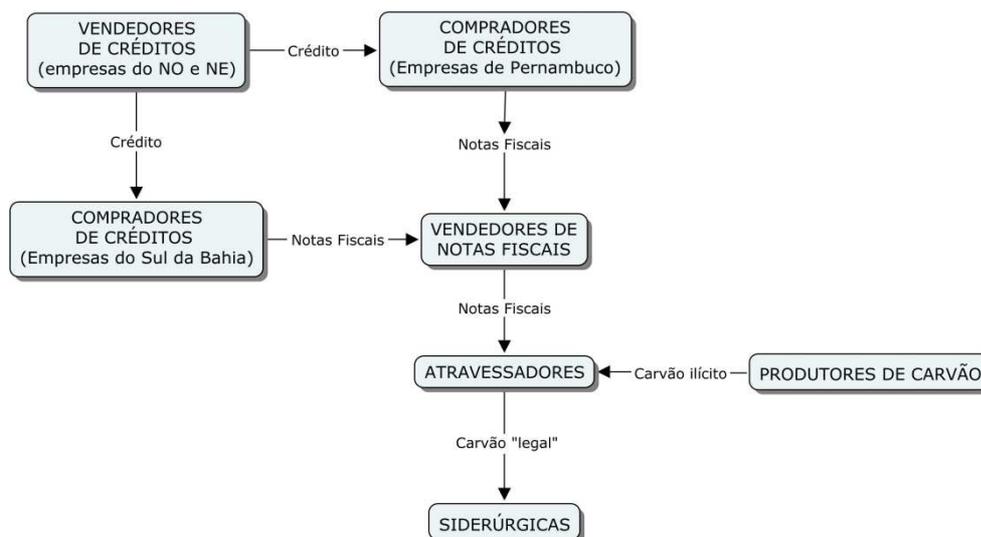
Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão mineiro, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado da origem efetiva da mercadoria.

Conforme informado pelo Fisco, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes.

Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sob análise:

- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;
- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;
- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Este lançamento foi lavrado a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de Carvão Vegetal registradas no sistema DOF.

A Impugnante sustenta sua alegação de ilegitimidade passiva nos seguintes argumentos:

- que não houve entrada de mercadoria desacobertada tendo em vista que as notas fiscais autuadas não são inidôneas, falsas ou ideologicamente falsas e que, além disso, não houve publicação de atos de falsidade/inidoneidade dos documentos fiscais envolvidos sendo que tal procedimento seria obrigatório para exigir tributo de terceiro de boa-fé. Entende que dessa forma seria incabível a aplicação do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75 para atraí-la ao polo passivo da autuação em face de solidariedade.

- que, como o ICMS foi recolhido na origem e houve de sua parte toda a diligência possível em relação a seus fornecedores, não há como responsabilizá-la pela obrigação tributária decorrente de atos para os quais não concorreu.

- que a responsabilidade que se pretende aplicar a ela não encontra respaldo na legislação complementar, apontando que o Fisco teria se valido erroneamente do art. 124, inciso I do CTN como fundamento para sua responsabilização.

O Fisco, ao considerar o carvão vegetal envolvido na Autuação desacobertado de documentação fiscal, em momento algum faz qualquer referência à utilização de documentos inidôneos, falsos ou ideologicamente falsos, previstos respectivamente nos arts. 133, 133-A e 134 do RICMS/02.

Na verdade, está-se diante de um caso de desclassificação pura e simples dos documentos fiscais com base no art. 149, inciso IV do RICMS/02, por “*movimentar mercadorias com documento que contenha informações que não correspondam à real operação*”, não havendo pois que se falar em publicação de atos declaratórios de falsidade/inidoneidade.

A aplicação do art. 149, inciso IV do RICMS/02, via de regra, não demanda a realização de tal procedimento, bastando para sua utilização a constatação pelo Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da existência de informações nos documentos fiscais que não correspondam à real operação. Veja-se:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Ademais, prevalece o entendimento de que o ato declaratório de falsidade/inidoneidade é condição necessária apenas para que os efeitos da desclassificação alcancem o adquirente de boa-fé e, como restará demonstrado à exaustão ao longo do presente acórdão, as provas dos autos atestam que a Impugnante participa ativamente de grupo organizado para perpetrar as fraudes fiscais e ambientais investigadas pela Operação Corcel Negro, o que afasta qualquer possibilidade de boa-fé nos atos praticados pela Impugnante.

Conforme dados retirados do relatório do IBAMA e dos documentos anexados aos autos e provenientes do Ministério Público de Minas Gerais – MP/MG, os remetentes das mercadorias não eram aqueles que constam dos documentos fiscais utilizados e a Impugnante tinha conhecimento pleno de tal fato. Assim, o ICMS recolhido em nome de tais remetentes não guarda vínculo jurídico com a operação efetivamente ocorrida (diversa da constante nas notas fiscais autuadas), não sendo tais documentos admitidos para comprovação do recolhimento do ICMS referente às reais operações aqui autuadas.

Diversamente do alegado pela Impugnante, a responsabilidade prevista no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, aqui aplicada, retira seu fundamento de validade não do inciso I do art. 124 do CTN, mas sim do inciso II desse mesmo artigo e também do art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 abaixo transcritos:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(Grifou-se)

LC nº 87/96

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Importante frisar que, ao prever que *“lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto... ..quando os atos ou omissões daqueles concorrem para o não recolhimento do tributo”*, a Lei Complementar nº 87/96 está a se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referir a uma lei ordinária para tal *mister* e não a outra lei complementar como quer fazer crer a Impugnante em sua peça de defesa. Em Minas Gerais, tal previsão está consubstanciada no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Dessa forma, toda a argumentação exposta pela Impugnante pela inaplicabilidade da responsabilização e baseada em sua suposta boa-fé mostra-se prejudicada, estando a imputação plenamente de acordo com a legislação complementar e mineira, além de devidamente incluída na capitulação constante dos autos.

Em face da complexidade do assunto, importante se faz destacar os termos de parte da Manifestação Fiscal que analisa os novos documentos provenientes do Ministério Público de Minas Gerais, acostados aos autos pelo Fisco às fls. 6.330/7.748.

Tais documentos demonstram cristalinamente o *modus operandi* das transações fraudulentas com carvão vegetal que resultaram no presente Auto de Infração, e são decorrentes da quebra do sigilo telemático dos envolvidos e integram o processo cautelar nº 0624.11.001657-0, em curso na Comarca de São João da Ponte (MG). A troca de mensagens compreende o período de 09/11/10 a 27/06/11 e foi obtida com autorização judicial a partir de denúncia protocolada no IBAMA sob nº 01637/2011.

A denúncia revela-se absolutamente verídica, conforme evidenciam as mensagens eletrônicas. Também é certo que a denunciante possuía conhecimento intrínseco do modo de agir do grupo criminoso, haja vista que possui acesso às senhas utilizadas pela quadrilha.

Conforme se depreende da leitura do próprio endereço eletrônico, o *e-mail* está associado a uma empresa localizada no Estado da Bahia. As mensagens revelam, no entanto, que os gestores dessa empresa, tinham acesso e se utilizavam de documentação fiscal de outras empresas dos Estados da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Piauí.

Esse grupo é responsável por um gigantesco esquema de distribuição de notas fiscais e DOFs no norte de Minas Gerais, especialmente nos municípios de Brasília de Minas, São Francisco e Sete Lagoas. Cada integrante desempenha função estratégica apesar de estarem, fisicamente, distantes centenas de quilômetros. Nesse caso, é certo que a comunicação eletrônica “diminuiu distâncias” e facilitou as fraudes aqui relatadas.

Veja-se que os administradores do site carvaocaciqueba@hotmail.com mantém estreita relação com Edilson Simões, Fernando Cesar Lopes e outros representantes Comerciais da empresa Simar – Siderúrgica Maravilhas Ltda, com sede na cidade de Maravilhas/MG. Os *e-mails* constantes neste PTA revelam que os tais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representantes solicitaram, por diversas vezes, a emissão de notas fiscais para diversos motoristas. Depois de enviada a solicitação contendo os dados do motorista e do veículo, as notas fiscais com conteúdo de falsidade ideológica eram enviadas de volta através do e-mail edilsonsimoies@hotmail.com pertencente aos citados representantes da Impugnante.

Observa-se que foram emitidas, por exemplo, notas fiscais da empresa José Amilton Portela de Moraes, município de Petrolina (PE). Dessa forma, plenamente comprovado o fato de que a organização criminosa aqui tratada controlava várias “empresas de fachada” criadas especialmente para práticas fraudulentas, envolvendo o transporte e o comércio de carvão vegetal.

A título de ilustração, o Fisco descreve algumas situações que ilustram como se dava a fraude, abaixo transcritas.

Em 07/12/10 às 21:44, Edilson envia *e-mail* informando os dados para emissão das notas fiscais e DOFs e no dia seguinte, por volta das 23:00, é enviada para o *e-mail* do Sr. Edilson as notas fiscais e DOFs solicitados, conforme transcrito na Manifestação Fiscal às fls. 7.818. Portanto, valia-se da comunicação eletrônica para praticar as fraudes. O Fisco reproduz o conteúdo dos 2 (dois) anexos citados no e-mail, às fls. 7.819/7.820 (NF-e 000.000.047 e DOF).

O Fisco, em sua Manifestação Fiscal, traz ainda, mais um exemplo das intensas e incessantes transações fraudulentas, esta ocorrida em 23/12/10, relacionada a outra carga de origem ilícita contando com a participação do representante comercial Sr. Fernando Cesar Lopes (fls. 7.821/7.823).

A farta documentação enviada pelo Ministério Público e anexada a este PTA revela ainda o esquema montado pela quadrilha para “esquentar” com créditos o carvão ilícito. Os documentos anexados aos autos confirmam, sem sombra de dúvidas, as afirmações dos Relatórios do IBAMA quanto aos créditos fictícios inseridos no sistema DOF. Veja-se abaixo alguns exemplos:

Suelen de Cássia Oliveira Rodrigues é residente na cidade de Tailândia, no Estado do Pará. Sua participação decisiva consistia em propiciar créditos no sistema DOF para as empresas de Eddier Jones, no Estado de Pernambuco, distante 1.738 (um mil setecentos e trinta e oito) quilômetros. Eddier Jones Gonçalves Borges, por sua vez, tendo obtido tais créditos, emitia as notas fiscais necessárias para as siderúrgicas que as recebiam diretamente por *e-mail* ou por interposta pessoa nas cidades mineiras de Brasília de Minas, São Francisco e Sete Lagoas, distantes mais de 1.600 (mil e seiscentos) quilômetros da sede de sua empresa em Pernambuco. Ao receber os *e-mails* com as notas fiscais e DOFs eletrônicos, as empresas siderúrgicas ou seus representantes tinham apenas o trabalho de imprimi-los, para então “esquentar” o transporte do carvão mineiro, simulando a origem do produto no Estado de Pernambuco.

Acompanhando uma das inúmeras sequências de *e-mails* enviados para Eddier Jones, através do endereço eletrônico carvaocaciqueba@hotmail.com foi possível identificar a participação de outras pessoas na fraude, como Edilson de Brasília de Minas (MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, como vários intermediários, Edilson transmitia para Eddier os dados do motorista e placa do veículo relacionados a carga de carvão que pretendia “esquentar”, conforme verifica-se no e-mail, transcrito às fls. 7.861 de 19/11/10.

No dia seguinte, sábado, 20/11/10 às 18:02:53 Edilson enviou outra mensagem “3 Cargas Fergubel”, desta vez informando os dados para emissão de notas fiscais de três operações. Ao final da mensagem deixava claro o objetivo de orientar Eddier a transmitir um *e-mail* para cada nota fiscal fornecida (fls.7.862). Na mesma data, às 00:36:18, Eddier atendeu a primeira solicitação de Edilson e enviou por *e-mail* o Documento de Origem Florestal – DOF – nº 04989646 e a Nota Fiscal nº 000.000.020 emitida em nome da empresa pernambucana José Amilton Portela Morais (fls. 7.863/7.864), onde é possível verificar os dados do motorista Arnaldo Gonçalves Feliciano Júnior e a placa do veículo HZO 5716.

Nesse mesmo dia, atendendo de forma fiel ao pedido de Edilson, Eddier enviou três outras mensagens eletrônicas, sendo a primeira às 19:43:39, a segunda às 19:45:05 e a terceira às 19:46:13 anexando em cada uma os DOFs nº 04991989, 04991996 e 04992000 e as Notas fiscais nºs 000.000.021, 000.000.022 e 000.000.023 respectivamente com os dados dos motoristas Cássio Higino Barreto Santos, João Ailton Silva Ribeiro e Martimiano Pereira Amorim (fls. 7.865/7.866).

É fundamental destacar que, por se tratar de documento eletrônico, os DOFs e as notas fiscais podiam ser impressos em qualquer impressora. O controle fiscal era (e continua sendo) feito apenas pela verificação da autenticidade por meio de uma “chave de acesso” constante do próprio documento.

Assim, os documentos ambientais e fiscais emitidos no Estado de Pernambuco, chegavam instantaneamente ao município de Brasília de Minas (MG) onde os veículos carregados aguardam apenas a impressão dos documentos para seguir viagem.

Ressalte-se, neste ponto, a inteligência do art. 150-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que prevê a condição de inserção de carimbos fiscais em tais documentos, sob pena de desacobertamento:

Anexo IX

Das Operações Relativas a Carvão Vegetal

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para dar aparência de legalidade a cargas de carvão vegetal sem origem legal.

Ao informar nos *e-mails* enviados a Eddier as rotas, era incluída, obviamente, a cidade onde os veículos carregados estavam aguardando, de maneira que podiam seguir viagem com destino a siderúrgica sem preocupar em serem abordados pela Fiscalização. Sua única preocupação seria a de não iniciar a circulação dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos com as cargas clandestinas no mesmo dia de recebimento das notas fiscais, para criar a falsa aparência de que, de fato, vieram do Estado de Pernambuco.

Para permitir a Edilson receber da siderúrgica os pagamentos pelas cargas de carvão vegetal retirados do norte de Minas Gerais, Eddier enviava sempre por meio de *e-mails*, procurações ou autorizações de pagamentos. É o que se deu, por exemplo, em 24/11/11 às 19:56:33 quando foi outorgada procuração para “resolver qualquer assunto que se refere a pagamento das cargas enviadas”, conforme cópia transcrita na Manifestação Fiscal às fls. 7.867.

Mensalmente, Eddier enviava a Edilson por *e-mail*, o “acerto” mensal da documentação emitida. Assim, por exemplo, em 08/12/11 às 00:24:18 Edilson recebeu o “Acerto do Mês 11/2010” onde é possível constatar a emissão de 27 notas fiscais, que acobertaram cargas de carvão ilícitas naquele mês, para pelo menos seis siderúrgicas, inclusive a Autuada (fls. 7.869).

Neste relatório é possível visualizar o dano tributário provocado pelo grupo para o Estado de Minas, correspondente a R\$ 27.524,64 (vinte e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) no mês de novembro/10, equivalente a 1.620 (um mil e seiscentos e vinte) metros de carvão vegetal, ou seja 27 (vinte e sete) cargas de 60 (sessenta) mdc. Também é possível verificar o valor do acerto pela venda das notas fiscais para Edilson R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

Neste “acerto” com Edilson pode-se verificar que constam as notas fiscais mencionadas nos *e-mails* anteriormente citados. Também resta claro que as notas fiscais da Impugnante incluíam-se entre esses acertos.

O IBAMA, a Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público já acompanhavam, no entanto, o uso das notas fiscais em nome de José Hamilton Portela Moraes.

Relatório de Informação Técnica nº 46/11 de 28/01/11 mencionava a demanda ao IBAMA de informações do suposto produtor estabelecido em Pernambuco. Apesar de não conclusivo, o Relatório propiciou a realização de perícia posterior no estabelecimento que resultou no Relatório de Vistoria 001/11 de 30/03/11, cuja conclusão é reproduzida a seguir:

CONCLUSÕES

1 - As empresas JOSE AMILTON PORTELA ME, CNPJ 12.019.879/0001-00, AGNALDO DE ANDRADE SANTANA ME, CNPJ 11.777.494/0001-31 e FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA ME, CNPJ 05.547.953/0001-98 praticaram fraude no sistema DOF pois não existem nos endereços indicados.

2 - Além da fraude por conta de informação falsa do endereço das empresas, cada DOF por elas recebido ou emitido é ideologicamente falso e se constitui em fraude, uma vez que esses DOFs têm como destino ou origem registrada os respectivos pátios de cada empresa e que tais pátios não existem.

Dessa forma, diariamente, centenas de metros do cerrado mineiro eram destruídos e transportados para as siderúrgicas mineiras. Além do dano ambiental, havia ainda o dano tributário, já que as notas fiscais são tributadas pelo ICMS no Estado onde foram emitidas, no caso Pernambuco. Em razão da natureza não cumulativa do ICMS, o ICMS indevidamente pago ao Estado de Pernambuco reduz o valor do ICMS pago ao Estado de Minas pela siderúrgica adquirente do carvão.

Como pressuposto para fornecer as notas fiscais que permitiam Edilson e outros retirar o carvão produzido ilicitamente em Minas, Eddier necessitava também simular abastecimento de seu próprio pátio com créditos. Dessa forma contava com a inestimável colaboração de Suelen de Cássia Oliveira, que emitia rotineiramente notas fiscais da empresa J.F. Gomes Carbonização – ME, localizada em Tailândia (PA), e as enviava para o *e-mail* carvaocaciqueba@hotmail.com. Veja-se o transcrito às fls. 7.871/7.873.

Ressalte-se que a nota fiscal acima citada, foi comercializada em 16/12/10 (data do *e-mail* que a transmitiu), mas preenchida com data retroativa (19/11/10). Seu único propósito seria simular créditos de carvão para o destinatário que por algum descontrole transferiu mais crédito do que supostamente possuía.

A vistoria do IBAMA concluiu pela inexistência de estabelecimento no endereço mencionado na nota fiscal e a obtenção escritural de créditos no sistema DOF. Com a quebra do sigilo telemático constatou-se também a remessa de notas fiscais por *e-mails* e a prestação de contas com pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por documento fornecido.

O grupo criminoso contava ainda com a colaboração de Antônio Eduardo Dantas de Sá, engenheiro agrônomo do Estado do Maranhão que cuida das autorizações ambientais, conforme *e-mails* enviados com cópia para Edgar Pires de Sá, suposto chefe do grupo conforme noticiado ao IBAMA. Veja que, conforme relatado na notícia para o IBAMA, a documentação de Francidalva da Silva Oliveira e de Agnaldo de Andrade Santana, nasce a partir de procurações outorgadas para Antônio Eduardo (documentos copiados às fls. 7.875/7.877).

Dessa forma, a ação concertada dos requeridos, criou uma farsa contábil onde o carvão supostamente produzido em Tailândia (PA) chegava às siderúrgicas mineiras com notas fiscais do Estado de Pernambuco.

Observa-se que em curto espaço de tempo (10/08 e 06/11), o grupo criminoso utilizou-se de notas fiscais emitidas em nome de Agnaldo de Andrade Santana (PE), Pedro Gomes de Sá (BA), Rosilda da Silva (BA), Francidalva da Silva Oliveira (PE), José Amilton de Portela Moraes (PE), Carvão Gasparoto Ltda (BA), J.F. Gomes Carbonização (PA), H.S de Almeida (MA) e Ramos Agropecuária e Reflorestamento (PI).

Intimada a apresentar a comprovação dos pagamentos (frente e verso) dos cheques, a empresa optou por apresentar cópia da frente do cheque fotocopiada antes da compensação. Dessa forma, frustrou a tentativa do Fisco de tentar demonstrar que os cheques foram entregues e compensados por terceiros, distintos dos emitentes das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De qualquer forma, o desdobramento dos pagamentos em três ou quatro cheques corrobora a tese de que a empresa contribui decisivamente para a remuneração dos fraudadores.

Assim, ineficaz toda e qualquer argumentação de boa-fé construída pela Autuada. Torna-se necessário então, reproduzir mais uma vez parte da peça de defesa da Impugnante, agora, bastante esclarecedora e, na prática, motivadora de sua responsabilidade:

“a única possibilidade jurídica de se exigir da impugnante (consumidora final do carvão autuado) o ICMS supostamente devido pelos fornecedores no caso em comento seria mediante a comprovação inequívoca de conluio entre a Autuada e os vendedores, evidenciando o proveito conjunto do ilícito tributário.”

A manifestação da Autuada diz tudo.

O conjunto probatório de notas fiscais e cópias de recibos apresentados pela Impugnante, os *e-mails*, a maneira como a empresa adquire e paga as cargas de carvão, demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, que a Autuada não só sabia, como também financiava as atividades dos grupos criminosos, o que retira em definitivo, qualquer possibilidade de “boa-fé subjetiva”.

Por outro lado, as decisões deste Conselho de Contribuintes são amplamente favoráveis à responsabilização do adquirente das mercadorias quando desprovidas de documentação fiscal, ainda mais, quando se demonstra sua participação na fraude.

Passa-se agora, efetivamente, à análise do mérito do Auto de Infração.

Como já relatado, a autuação versa sobre a aquisição pela Impugnante, no período de 01/06/08 a 30/06/11, de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, em face da utilização de notas fiscais que contém informações que não correspondem à real operação, conforme previsão do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

O que se questiona é que as operações com o carvão vegetal não ocorreram nos termos em que se encontram espelhadas nas notas fiscais relacionadas às fls. 22/69, pois os reais remetentes das mercadorias não são aqueles que constam dos documentos fiscais. Por esse motivo se impôs à Impugnante a Multa Isolada por entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, como também a exigência do ICMS e multa de revalidação em razão da solidariedade prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante baseou toda a sua estratégia de defesa no pressuposto de que teria agido de boa-fé, cercado-se de todos os cuidados com seus fornecedores e desconhecendo completamente a ocorrência dos ilícitos tributários e ambientais apontados no trabalho fiscal, razão pela qual nenhuma responsabilidade lhe assistiria em face do crédito tributário exigido.

A anexação dos documentos advindos do MP/MG (fls. 6.630/7.748), analisados nas páginas anteriores, os quais demonstram que a Impugnante não só sabia,

como participava ativamente do esquema montado para “esquentar” carvão vegetal de origem ilegal, derrota toda a tese de defesa apresentada.

A tese de defesa tornou-se tão frágil e incongruente, que a Impugnante, após a inclusão de tais documentos nos autos, não encontrando meios convincentes de contestá-los, optou, após solicitar prorrogação do prazo para sua manifestação (fls. 7.753/7.754), por permanecer em completo silêncio, não apresentando aditamento à impugnação, o que denota a ausência de argumentos diante das provas contundentes da prática do ilícito tributário anexadas ao processo.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o procedimento fiscalizatório utilizado na confecção do presente Auto de Infração mostra-se plenamente válido na medida em que realizado por agente público devidamente investido nos poderes para tal, além de se encontrar em total conformidade com a previsão do art. 194 do RICMS/02 em relação a procedimentos fiscalizatórios.

Ressalte-se que o relatório do IBAMA (fls. 71/95) e seus anexos (fls. 97/143) incluídos nos autos e utilizados pelo Fisco como prova da ocorrência das infrações apontadas, por se enquadrarem na categoria de atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e, como tal, são suficientes para embasar a acusação fiscal e ainda, transferem para o acusado o ônus da prova em relação aos fatos neles narrados.

Quanto à presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, leciona a insigne Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:

- 1) o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia da observância da lei;
- 2) o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
- 3) a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
- 4) o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
- 5) a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 21ª edição, Atlas, 2008, pp. 186/187)

Segundo os relatórios do IBAMA, o carvão vegetal destinado à Impugnante não teve origem nos estabelecimentos consignados nos documentos fiscais emitidos.

O uso de tais relatórios para comprovação das fraudes inerentes aos fatos apurados no âmbito da Operação Corcel Negro, que resultou na lavratura de mais de 30 autos de infrações contra diversas siderúrgicas mineiras já foi, inclusive, reconhecido pelo próprio Conselho de Contribuintes no julgamento que resultou no Acórdão nº 19.526/12/2ª:

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. CONSTATADA A ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL, CONSTATADA MEDIANTE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) DE QUE A ORIGEM DA MERCADORIA NÃO ERA AQUELA CONSIGNADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO II.

Como já demonstrado anteriormente, a alegação da Impugnante de que se cercou de todos os cuidados possíveis para garantir a lisura da operação não condiz com a verdade, estando fartamente comprovado nos autos sua participação ativa na implementação das fraudes que são o nascedouro do presente Auto de Infração.

A Impugnante pleiteia a aplicação do art. 112 do CTN e do princípio da incerteza (“*In dubio pro reo*”) a seu favor. Mas, como já demonstrado, dúvida não há quanto à materialidade dos fatos e nem em relação ao enquadramento da conduta nas penalidades aplicadas, estando todo o conjunto probatório da existência do crédito tributário em favor do Estado incluído nos autos.

Assim, não assiste qualquer razão à Impugnante em sua alegação de invalidade do procedimento fiscalizatório implementado.

A Impugnante questiona a possibilidade de desclassificação dos documentos fiscais em relação a operações comerciais que efetivamente ocorreram. Afirma que “*a única possibilidade jurídica de se exigir da Impugnante o ICMS seria mediante a comprovação inequívoca de conluio entre a Autuada e os vendedores, evidenciando o proveito conjunto do ilícito tributário*” (fl. 169). Assevera ainda que o Fisco deveria estornar os créditos referentes à entrada do carvão vegetal ao invés de exigir o ICMS devido pelos fornecedores.

O Fisco, em momento algum, afirmou que as operações com o carvão vegetal envolvido na Autuação não ocorreram, sendo certo que a mercadoria adentrou no estabelecimento da Impugnante.

O Fisco apenas demonstra, com base nos documentos acostados aos autos, que as operações de venda de carvão vegetal ocorreram de maneira diversa da descrita nos documentos fiscais apresentados, o que levou à desclassificação de tais documentos com fulcro no inciso IV do art. 149 do RICMS/02. A desclassificação é plenamente válida, pois, não demanda a inexistência das operações envolvidas para sua configuração, mas apenas que os documentos acobertadores de tal operação contenham informações que não correspondam à real operação, o que de fato ocorreu, tendo em vista que os remetentes da mercadoria, na realidade, não são aqueles que constam dos documentos fiscais.

Limitou-se o Fisco a reivindicar para o Erário Mineiro o imposto referente à citada operação, tendo em vista as conclusões do IBAMA formalizadas no Anexo D e intitulado “Análise de Dados do Sistema DOF – Relatório Levantamento de Movimentação de Carvão Vegetal por Empresa” (fls. 96/143).

Ademais, o conluio entre a Impugnante e os vendedores do carvão vegetal, no intuito de proveito conjunto do ilícito, está largamente demonstrado na documentação remetida ao Fisco pelo MP/MG e analisada pelo Fisco em trecho anteriormente reproduzido, demonstrando a ausência de boa-fé de sua parte e seu envolvimento com os fatos ocorridos.

No que se refere ao estorno dos créditos de ICMS decorrentes da entrada do carvão vegetal ilícito, o Fisco optou, em face da previsão do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, exigir o ICMS referente às reais operações ocorridas, que não são aquelas constantes dos documentos fiscais, conforme já várias vezes repisado. Diante da procedência do lançamento poderá ainda o Fisco exigir os créditos indevidamente apropriados, em nova autuação.

Os demais argumentos de mérito apresentados pela Impugnante partem de dois pressupostos fáticos que foram refutados ao longo de todo o trabalho fiscal como base em sólida documentação comprobatória anexada aos autos: (1) a boa-fé da Impugnante e o (2) seu total desconhecimento em relação à origem ilícita do carvão vegetal adquirido e à existência de um grupo organizado para perpetrar fraudes ambientais e tributárias.

Estando tais premissas já exaustivamente desconstituídas pelas provas integrantes do PTA, e restando claramente demonstrado nos autos que a Impugnante não só sabia da origem ilícita do carvão vegetal adquirido como participava ativamente, em conluio com os remetentes, do esquema montado para “esquentar” o carvão de origem ilícita, não há como prosperar as alegações da Impugnante.

A Impugnante rechaça a aplicação da multa de revalidação por entender que, como não haveria inadimplemento de obrigação principal, não seria cabível tal multa.

A multa de revalidação é aplicável sempre que houver a falta de pontualidade no pagamento do imposto. No caso em tela, imputa-se tal inadimplemento ao Sujeito Passivo justamente em face da falta de pagamento do ICMS decorrente da entrada desacobertada de carvão vegetal em seu estabelecimento, como fulcro no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Veja-se o que diz a legislação sobre este assunto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Lei 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante de expressa previsão legal e estando configurado o inadimplemento da obrigação principal por parte da Impugnante, cabível a aplicação da multa de revalidação questionada.

A Impugnante alega que, mesmo que fosse possível a responsabilização solidária de terceiros de boa-fé, a imputação a ela da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 mostra-se indevida, pois se trataria no caso em tela de “*emissão de documento fiscal constando local da origem da mercadoria distinto do efetivamente ocorrido*”. Além do mais, seria requisito para a responsabilização a atitude dolosa de sua parte, o que não teria ocorrido nos autos.

A atitude dolosa da Impugnante ao agir em conluio com os remetentes das mercadorias para perpetrar fraudes ambientais e fiscais e a consequente ausência de boa-fé já se encontram comprovadas à exaustão nos autos, não cabendo tecer novas considerações sobre o assunto.

No que se refere à multa isolada aplicada, o RICMS/02 é muito claro ao prever, no inciso IV do art. 149, que considera-se desacobertada a movimentação de mercadoria com documento que contenha informações que não correspondam à real operação. Por conseguinte, estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tipificada está a situação prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito, não se visualizando qualquer defeito em sua aplicação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

(Grifou-se)

Dessa forma, não assiste razão à Impugnante, estando correta a aplicação da penalidade em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Capucio Borges
Relator

ml/NF